

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.026573/99-91
Recurso nº : 127.973
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : COSENGE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.677

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO ACIMA DO LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL - Constatada a compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado, é de se lançar o IRPJ devido, acrescido das cominações legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COSENGE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ GONZAGA MEDEIROS NOBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, temporariamente, a Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

Processo nº : 10680.026573/99-91
Acórdão nº : 105-13.677

Recurso nº : 127.973
Recorrente : COSENTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

COSENTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 22.430.326/0001-91, foi autuada em 25/11/99, relativamente ao IRPJ do ano-calendário 1995, exercício de 1996, por compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, infringindo art. 42 da Lei 8981/95 e art. 12 da Lei 9065/95.

Irresignada, a interessada impugnou o auto, alegando que já havia compensado a totalidade de seus prejuízos fiscais no decorrer do ano-calendário de 1995, com base no art. 64 do Dec. Lei nº 1598/77.

Disse mais que a Lei nº 8981/95 é inconstitucional, por ferir o art. 150 inciso III letra "b" da Lei Magna e que a limitação de 30% representa tributação de prejuízo.

A DRJ esclareceu que a compensação de prejuízo fiscal está prevista nos art. 502 a 512 do R.I.R. de 11/1/94, com as modificações introduzidas pela M.P. nº 812 de 30/12/94, convertida na Lei 8981/95, depois modificada pela Lei 9065 de 20/6/95 e que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes (art.105 do C.T.N.), donde o limite de 30% deve ser observado, não se pronunciando sobre os aspectos constitucionais alegados, face à vedação do art. 142 da Lei 5172/66.

A interessada, então, apelou para este Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

Processo nº : 10680.026573/99-91
Acórdão nº : 105-13.677

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo, eis que foi postado em 17 de julho de 2000 (segunda-feira), tendo a empresa arrolado bens, garantia aceita pela DRF de Belo Horizonte (fls.79).

Inexistem preliminares a serem analisadas.

Em seu apelo, a empresa se limita a argüir que a Lei nº 8981 de 20/01/1995 foi publicada no D.O.U. em 23/1/95, com efeito retroativo a 1/1/95, ferindo a C. Federal em seu artigo 150, inciso III letra "b", assim como os art. 104 e 144 do C.T.N.

Tenho para mim que a vedação constitucional se refere à cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os houver instituído ou aumentado, não se aplicando, assim, ao caso em tela, eis que a modificação feita foi tão somente em relação à maneira de se compensar prejuízos com lucros, o que não configura aumento ou criação de tributo.

Até porque, anteriormente à M.P. 812 de 30/12/1994 já existiam regras disciplinando a compensação de prejuízos, inclusive determinando que o prazo máximo para compensação seria de até 4 anos e que, decorrido tal período, não seria permitida a dedução de prejuízos porventura não compensado (art. 382 a 386 da R.I.R./1980).

Houve, apenas, uma substituição de um limite temporal por outro, quantitativo.

Ademais, a Medida Provisória 812/94 tem força de lei (art.62 da C.F.) e foi anterior ao exercício de 1995. Convertida, posteriormente, em lei ordinária, a M.P. vigorou, portanto, desde sua edição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4

Processo nº : 10680.026573/99-91
Acórdão nº : 105-13.677

Quanto ao art. 104 do C.T.N, inaplicável à hipótese, eis que não ocorreu criação ou majoração de impostos, nem definição de nova hipótese de incidência, muito menos extinção ou redução de isenção.

Por outro lado, conforme decidiu o Douto Julgador Monocrático, aplicável, sim, o art. 105 do mesmo C.T.N, eis que, quando editada a M.P., ainda não havia sido apurado o lucro do ano-calendário de 1995, estando o fato gerador ainda pendente.

Tal me parece ocorrer no caso em apreciação, devendo a inteligência do art. 144 do C.T.N. (citado pela empresa) ser feita à luz do disposto no art. 105 do mesmo Código.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões – DF em, 05 de dezembro de 2001.


DANIEL SAHAGOFF

